Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09122/20

Origem: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Consumidor
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019
Responsável: Helton Renê Nunes Holanda (ex-Gestor)
Contador: José Carlos Farias de Barros Júnior (CRC/PB 4141/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Consumidor (FMDDDC). Exercício de 2019. Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00631/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Consumidor (FMDDDC), vinculado à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do ex-Secretário, Senhor HELTON RENÊ NUNES HOLANDA.

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 02/394.

Depois de analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 395/410), confeccionado pela Auditora de Controle Externo Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro, subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Controle Externo Rômulo Soares Almeida Araujo, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo estabelecido na Portaria 052/2020.

2. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Consumidor foi instituído pelo art. 22, da Lei Municipal 8.583/1988, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção dos direitos dos consumidores.

3. Em decorrência da Lei Ordinária 12.813, de 29 de abril de 2014, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, originalmente instituído como fundo municipal, atualmente detém status de Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-JP).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4. Segundo o art. 23 da Lei Municipal 8.583/1988, o FMDDD se destina ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo o financiamento de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor, aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários aos desenvolvimento dos programas, realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações voltadas à orientação do consumidor, desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor (PROCON).

5. A despesa fixada para o exercício de 2019, nos termos da Lei Municipal 13.705/19 (LOA), foi da ordem de R$8.110.000,00, atualizada para R$8.710.000,00, inicialmente distribuída da seguinte forma:

Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor	2.290.000
Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Consumidor	5.820.000
SUBTOTAL	**8.110.000**

Órgão/Entidade	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (A)	Despesa Empenhada (B)	(B/A)%
SMPDC	**R$ 8.110.000,00**	**R$ 8.710.000,00**	**3.094.378,74**	35,53
Poder Executivo JP	R$ 2.719.675.111,00	R$ 2.751.997.490,05	R$ 2.124.980.353,36	77,22
A.V.%	0,30	0,32	0,14	-

Fonte: LOA 2019/Sagres 60.0 (UO: 31101; UO 31102 e 31301).

6. As Fontes de Recursos para o exercício de 2019 apresentaram os seguintes valores:

Valores em R$

SMPDC	Valor Empenhado
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	2.606.941,90
Total	**2.606.941,90**

FMDDDC/PROCON	Valor Empenhado
1090 - Outros Recursos Não Vinculados - Recursos do Exercício Corrente	487.436,84
Total	**487.436,84**

Fonte: Sagres 60.0

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

7. Ao final do exercício, a **despesa** empenhada importou em R$3.094.378,74, sendo R$2.606.941,90 relativos à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e R$487.436,84 referentes ao FMDDDC, vejamos:

7.1. Por Unidade Orçamentária

Valores em R$

SMPDC	Empenhado	Liquidado	Pago
31102 - Gabinete do Secretário	2.606.941,90	2.606.941,90	2.606.724,41
Total da Unidade	**2.606.941,90**	**2.606.941,90**	**2.606.724,41**
FMDDDC/PROCON	Empenhado	Liquidado	Pago
31301 - FMDDDC	487.436,84	463.784,71	463.547,83
Total da Unidade	**487.436,84**	**463.784,71**	**463.547,83**
Total Geral	**3.094.378,74**	**3.070.726,61**	**3.070.272,24**

Fonte: Sagres 60.0

7.2. Por Programa

Valores em R$

SMPDC	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - Aprimoramento dos Serviços Administrativos	2.606.941,90	2.606.941,90	2.606.724,41
Total	**2.606.941,90**	**2.606.941,90**	**2.606.724,41**
FMDDDC/PROCON	Empenhado	Liquidado	Pago
5027 – Educação para o Consumo	16.498,00	16.498,00	16.498,00
2030 – Manutenção do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor	454.288,84	430.636,71	430.399,83
5579 – Publicidade das Ações do PROCON	16.650,00	16.650,00	16.650,00
Total	**487.436,84**	**463.784,71**	**463.547,83**

Fonte: Sagres 60.0

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

7.3. Por Ação

Valores em R$

SMPDC	Empenhado	Liquidado	Pago
2710 - Remuneração do Pessoal Ativo	2.606.941,90	2.606.941,90	2.606.724,41
Total	**2.606.941,90**	**2.606.941,90**	**2.606.724,41**

FMDDDC/PROCON	Empenhado	Liquidado	Pago
2093 – Cumprir o Código do Consumidor	454.288,84	430.636,71	430.399,83
4357 – PROCON vai às aulas	16.498,00	16.498,00	16.498,00
4477 – Campanha Publicitária	16.650,00	16.650,00	16.650,00
Total	**487.436,84**	**463.784,71**	**463.547,83**

Fonte: Sagres 60.0

7.4. Por Subfunção

Valores em R$

SMPDC	Empenhado	Liquidado	Pago
122 - Administração Geral	2.606.941,90	2.606.941,90	2.606.724,41
Total	**2.606.941,90**	**2.606.941,90**	**2.606.724,41**

FMDDDC/PROCON	Empenhado	Liquidado	Pago
91 – Defesa da Ordem Jurídica	16.498,00	16.498,00	16.498,00
131 – Comunicação Social	16.650,00	16.650,00	16.650,00
422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	454.288,84	430.636,71	430.399,83
Total	**487.436,84**	**463.784,71**	**463.547,83**

Fonte: Sagres 60.0

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

7.5. Por Elemento de Despesa

Valores em R$

SMPDC	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.097.496,77	1.097.496,77	1.097.496,77
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Civil	1.509.445,13	1.509.445,13	1.509.227,64
Subtotal	**2.606.941,90**	**2.606.941,90**	**2.606.724,41**
FMDDDC/PROCON	Empenhado	Liquidado	Pago
14 - Diárias	80.087,53	80.087,53	80.087,53
30 – Material de Consumo	70.130,51	61.947,38	61.710,50
32 – Material, Bem ou Serviço de distribuição gratuita	16.996,80	16.996,80	16.996,80
33. Passagem e Despesa com locomoção	13.802,40	13.802,40	13.802,40
36 - Outros Serviços de Terceiros - PF	62.101,53	62.101,53	62.101,53
39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ	173.258,09	173.114,09	173.114,09
52 – Material e Equipamento permanente	51.177,98	35.852,98	35.852,98
93 – Indenizações e Restituições	19.882,00	19.882,00	19.882,00
Subtotal	**487.436,84**	**463.784,71**	**463.547,83**
Total Geral	**3.094.378,74**	**3.070.726,61**	**3.070.272,24**

Fonte: Sagres 60.0

8. Balanço Patrimonial apresentou patrimônio líquido no valor de R$11.964.427,39.

9. Não houve indicação de despesas sem licitações no exercício de 2019.

10. As despesas com pessoal somaram R$2.606.941,90, representando 84,24% da despesa total realizada em 2019:

Valores em R$

SMPDC	Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.097.496,77
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.509.445,13
Total Geral	**2.606.941,90**

Fonte: Sagres 60.0

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

11. Quadro de pessoal composto da seguinte forma:

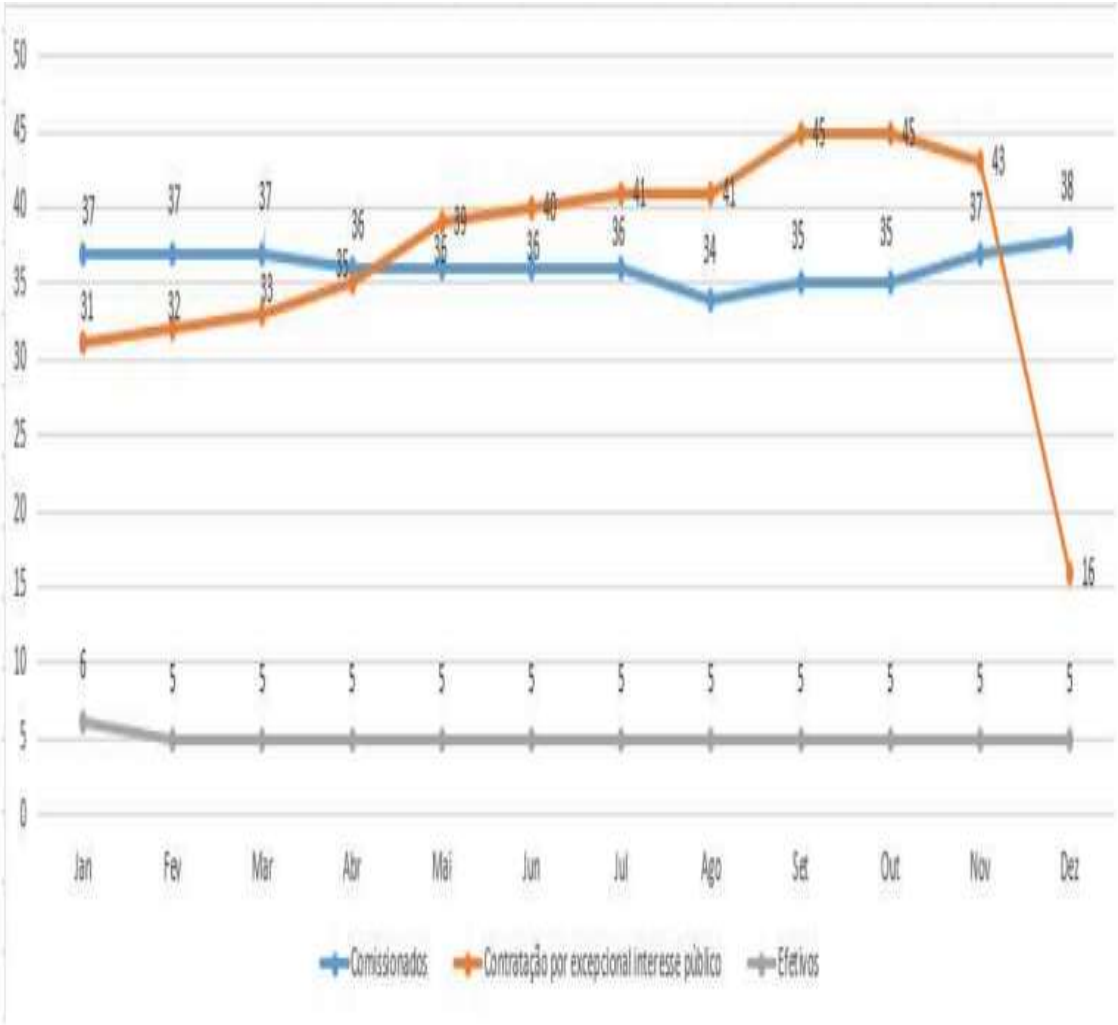

Fonte: Sagres 60.0 e ASTEC.

A Auditoria salientou que *"a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor compõe a administração direta do município de João Pessoa e esse tema foi abordado de forma mais detalhada na análise da Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa (Processo nº 08934/20), relativa ao exercício de 2019, quando se avaliou a composição e evolução do quadro de pessoal do Poder Executivo, razão pela qual deixará de constar na conclusão deste relatório, de forma a evitar a dupla imputação da irregularidade".*

12. Não houve registro de denúncias no Tramita envolvendo o exercício em análise;

13. Não foi realizada diligência *in loco*;

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

13. CONCLUSÃO

Após a análise das Prestações de Contas, do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Cidadão – FMDDDC/PROCON, vinculado ao órgão Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, sob a gestão da Sr. Helton Renê Nunes Holanda, esta Auditoria constatou as seguintes irregularidades:

- Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

13.1. Não apresentação dos seguintes documentos (item 3.2):

Descrição do documento	Ato Normativo – RN TC 03/10	SMPDC Fls.
Relatório detalhado das atividades desenvolvidas	Art. 11, I	Não
Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes	Art. 11, III	Não
Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado	Art. 11, V	Não
Inventario de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação	Art. 11, VI	Não
Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício	Art. 11, VII	Não
Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas	Art. 11, VIII	Não
Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício	Art. 11, II	Não
Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver	Art. 11, IV	Não

- Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Cidadão – FMDDDC/PROCON

13.2. Não apresentação dos seguintes documentos (item 3.1):

Descrição do documento	Ato Normativo – RN TC 03/10	FMDDDC Fls.
Cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas	Art. 15, § 1º, I	Não
Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício	Art. 15, § 1º, II	Não
Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver	Art. 15, § 1º, III	Não
Extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício	Art. 15, § 1º, IV	Não

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 09122/20

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor responsável foi citado para apresentar seus esclarecimentos, no entanto, deixou escoar os prazos regimentais sem apresentar defesa, conforme certidão à fl. 416.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 421/424), opinou nos seguintes termos:

> De início, chamou atenção deste Membro do Ministério Público de Contas a inclusão de irregularidades relacionadas à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor no processo que trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Consumidor. A ausência de encaminhamento de toda documentação da supramencionada Secretaria deve ser tratada em processo específico de Tomada de Contas, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução Normativa TC nº 03/2010.
>
> No que tange à ausência de encaminhamento pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Consumidor de parte da documentação exigida pela Resolução Normativa TC nº 03/2010, este *Parquet* entende que, diante da natureza e importância dos documentos não encaminhados, os autos não estão conclusos para emissão de parecer ministerial, devendo ser assinado prazo ao Responsável para a apresentação da documentação faltante.
>
> **Dessa forma**, este Representante do Ministério Público de Contas pugna pela:
>
> - Instauração de Tomada de Contas da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução Normativa TC nº 03/2010;
> - Assinação de prazo ao Gestor Responsável pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Consumidor para que apresente os documentos exigidos no art.15, §1º, I, II, III e IV, da Resolução Normativa TC nº 03/2010.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo fl. 425.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 09122/20

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega[1], da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[2]

---

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

[2] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Feita essas breves considerações, passamos a comentar as falhas indicadas pela Unidade Técnica:

Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

A Unidade Técnica, fls. 408/409, indicou que a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, deixou de apresentar os seguintes documentos:

13.1. Não apresentação dos seguintes documentos (item 3.2):

Descrição do documento	Ato Normativo – RN TC 03/10	SMPDC Fls.
Relatório detalhado das atividades desenvolvidas	Art. 11, I	Não
Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes	Art. 11, III	Não
Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado	Art. 11, V	Não
Inventario de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação	Art. 11, VI	Não
Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício	Art. 11, VII	Não
Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas	Art. 11, VIII	Não
Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício	Art. 11, II	Não
Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver	Art. 11, IV	Não

Entretanto, conforme observado, em decorrência da Lei Ordinária 12.813, de 29 de abril de 2014, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, originalmente instituído como fundo municipal, atualmente detém status de Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-JP). Nesse sentido, compulsando os autos, é possível constatar que a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor executou a totalidade das despesas referente aos gastos com pessoal, por meio do Poder Executivo Municipal, vejamos:

SMPDC	Empenhado	Liquidado	Pago
2710 - Remuneração do Pessoal Ativo	2.606.941,90	2.606.941,90	2.606.724,41
Total	**2.606.941,90**	**2.606.941,90**	**2.606.724,41**

FMDDDC/PROCON	Empenhado	Liquidado	Pago
2093 – Cumprir o Código do Consumidor	454.288,84	430.636,71	430.399,83
4357 – PROCON vai às aulas	16.498,00	16.498,00	16.498,00
4477 – Campanha Publicitária	16.650,00	16.650,00	16.650,00
Total	**487.436,84**	**463.784,71**	**463.547,83**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Assim, constata-se que não houve qualquer empenho com pessoal e encargos sociais à conta do FMDD. A despesa com pessoal à disposição do Fundo foi executada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, por meio da Unidade Orçamentária – Gabinete do Secretário (Cód. 31102), vinculada ao Órgão Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Vejamos:

SMPDC	Empenhado	Liquidado	Pago
31102 - Gabinete do Secretário	2.606.941,90	2.606.941,90	2.606.724,41
Total da Unidade	**2.606.941,90**	**2.606.941,90**	**2.606.724,41**
FMDDDC/PROCON	Empenhado	Liquidado	Pago
31301 - FMDDDC	487.436,84	463.784,71	463.547,83
Total da Unidade	**487.436,84**	**463.784,71**	**463.547,83**
Total Geral	**3.094.378,74**	**3.070.726,61**	**3.070.272,24**

Fonte: Sagres 60.0

SMPDC	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.097.496,77	1.097.496,77	1.097.496,77
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Civil	1.509.445,13	1.509.445,13	1.509.227,64
Subtotal	**2.606.941,90**	**2.606.941,90**	**2.606.724,41**
FMDDDC/PROCON	Empenhado	Liquidado	Pago
14 - Diárias	80.087,53	80.087,53	80.087,53
30 – Material de Consumo	70.130,51	61.947,38	61.710,50
32 – Material, Bem ou Serviço de distribuição gratuita	16.996,80	16.996,80	16.996,80
33. Passagem e Despesa com locomoção	13.802,40	13.802,40	13.802,40
36 - Outros Serviços de Terceiros - PF	62.101,53	62.101,53	62.101,53
39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ	173.258,09	173.114,09	173.114,09
52 – Material e Equipamento permanente	51.177,98	35.852,98	35.852,98
93 – Indenizações e Restituições	19.882,00	19.882,00	19.882,00
Subtotal	**487.436,84**	**463.784,71**	**463.547,83**
Total Geral	**3.094.378,74**	**3.070.726,61**	**3.070.272,24**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Tal constatação foi objeto de observação por parte da Unidade Técnica em seu relatório de fl. 402, vejamos:

"Salienta-se que a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor compõe a administração direta do município de João Pessoa e esse tema foi abordado de forma mais detalhada na análise da Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa (Processo nº 08934/20), relativa ao exercício de 2019, quando se avaliou a composição e evolução do quadro de pessoal do Poder Executivo, razão pela qual deixará de constar na conclusão deste relatório, de forma a evitar a dupla imputação da irregularidade."

Portanto, eventuais máculas relacionadas à contratação de pessoal recaem na responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, o quadro e as despesas de pessoal do Município de João Pessoa são avaliados em detalhes na Prestação de Contas Anual do Prefeito (Processo TC 08934/20), conforme salientou a Auditoria.

Foi nesse sentido que os membros desta Colenda Segunda Câmara, quando da análise das Prestações de Contas advindas da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de João Pessoa, referentes ao exercício de 2014 (Processo TC 04746/15 – Resolução Processual RC2 - TC 00151/19) e ao exercício de 2015 (Processo TC 04899/16 - Resolução Processual RC2 - TC 00016/20), em harmonia com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, decidiram pelo arquivamento dos referidos processos haja vista que os gastos com pessoal eram analisados em detalhes no bojo da Prestação de Contas do Município de João Pessoa. Como exemplo, eis a análise da Auditoria à fl. 8 do Processo TC 04899/16:

"Ab initio, é importante ressaltar que o SAGRES não apresenta despesa realizada diretamente à SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR como unidade orçamentária.

Nada obstante, o Sr. Helton Rene Nunes de Holanda foi ordenador de despesa responsável pela execução de R$ 1.750.359,51 em 2015, correspondendo tal valor, em sua totalidade, a despesas com pessoal:

[...]

Analisando por amostragem os empenhos acima, observa-se que, embora estejam em unidade orçamentária diversa, correspondem à secretaria em epígrafe:

[...]

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Nesse contexto, ressalta-se que o quadro e as despesas de pessoal do Município de João Pessoa são avaliados em detalhes na Prestação de Contas Anual do Prefeito de João Pessoa (Proc. 04740/16, fls. 2.058/2.062).

Assim, configura-se despicienda análise específica de pessoal para a SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, uma vez que não compete ao Secretário Municipal os principais atos de ajustamento do quadro de pessoal, tais como: realizar nomeações de servidores aprovados em concurso públicos, autorizar concursos públicos, contratar por excepcional interesse público, bem como escolher os servidores comissionados."

Tal visão é, inclusive, corroborada pela Procuradora do Ministério Público desta Corte, Dra. Sheyla B. B. de Queiroz, em parecer disposto no Proc. 05052/15, in verbis:

[...]

Por todo o exposto, sugere-se o arquivamento do processo."

Portanto, estando presente o mesmo cenário no exercício de 2019, não cabe deflagrar uma tomada de contas especial para desaguar em mero arquivamento por falta de objeto.

Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Cidadão – FMDDDC/PROCON

Em relação ao FMDDDC, a Unidade Técnica indicou as seguintes falhas remanescentes:

Descrição do documento	Ato Normativo – RN TC 03/10	FMDDDC Fls.
Cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas	Art. 15, § 1º, I	Não
Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício	Art. 15, § 1º, II	Não
Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver	Art. 15, § 1º, III	Não
Extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício	Art. 15, § 1º, IV	Não

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Em relação aos extratos bancários, apesar da falha indicada, os mesmos foram encaminhados a este Tribunal e estão disponíveis para acesso ao público em geral no Sistema SAGRES 5.0, vejamos:

SAGRES ONLINE

Início Municipal Sobre Ajuda

Exercício 2019 | Selecionar Município | Fundo Municipal de Defesa dos Dir...

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Nº da Conta	Tipo da Conta	Nome do Banco	Nº da Agência	Conciliado	Extrato	Extrato
0000000169701	Conta Investimento - Fundo de Investimento	Banco do Brasil S.A.	016187	R$ 10.753.490,95	R$ 10.753.490,95	
0001600002004	Conta Investimento - Fundo de Investimento	Caixa Econômica Federal.	000370	R$ 8.747,84	R$ 8.747,84	
0000000069701	Conta Corrente	Banco do Brasil S.A.	016187	R$ 2.631,00	R$ 2.631,00	
0000000104221	Conta Corrente	Banco do Brasil S.A.	016187	R$ 5,27	R$ 5,27	
0000000002004	Conta Corrente	Caixa Econômica Federal.	000370	R$ 0,00	R$ 0,00	

Clicando no link na coluna "Extrato" aparece o extrato em arquivo PDF. Tomando como exemplo a conta de maior valor (R$10.753.490,95), eis o extrato, com os saldos:

GOVERNO

Extrato investimentos financeiros - mensal

G338021007296556012
02/01/2020 10:15:38

Cliente

Agência	1618-7
Conta	6970-1 SISTEMA MUNICIPAL DE ORIE
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2019

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej.	Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	2.270.090,84				614.750,740397		
31/12/2019	SALDO ATUAL	2.272.956,87				614.750,740397		614.750,740397

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	2.270.090,84
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	2.866,03
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	2.866,03
SALDO ATUAL =	2.272.956,87

[...]

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

S PUBLICO DIFERENCIA - CNPJS PUBLICO DIFERENCIA

Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
[...]								
31/12/2019	SALDO ATUAL	8.480.534,08				1.938.738,187731		1.938.738,187731

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	9.179.935,27
APLICAÇÕES (+)	44.228,69
RESGATES (-)	773.247,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	29.617,12
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	29.617,12
SALDO ATUAL =	8.480.534,08

Os dois valores em destaque somam o que está registrado no SAGRES:

Por fim, quanto a ausência da lista dos procedimentos licitatórios na apresentação da Prestação de Contas, bem como dos contratos dele decorrentes, a Unidade Técnica, em seu relatório de fls. 400/401, identificou que foram encaminhados a este Tribunal, conforme consulta no Sistema TRAMITA, vejamos a análise:

"Não foi enviada na Prestação de Contas a lista com os procedimentos de licitação realizados em 2019. A Auditoria identificou as licitações iniciadas/realizadas no exercício em análise estão ativos no TRAMITA e no Painel do TCE-BI, conforme segue:

Protocolo	Jurisdicionado	Modalidade	Objeto	Tipo de Contrato	Valor Homologado	Classificação do Risco
Doc. 32770/19	Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos	Pregão Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CABINE SANITÁRIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHO (SECRETARIAS E FUNDAÇÕES) EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E	Locações	211.761,00	Baixo

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Proc. 11341/19	Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos	Pregão Eletrônico	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS (MONTAGEM E DESMONTAGEM), CADEIRAS E MESAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES	Locações	318.574,54	Baixo
Proc. 11839/19	Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos	Pregão Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE SOM E DE CARRO DE SOM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DE JOÃO PESSOA AUTARQUIAS), CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊN NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.	Locações	327.958,00	Baixo
Proc. 11840/19	Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos	Pregão Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VASILHAME DE GÁS VAZIO E FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP 13 KG, 45 KG, E A GRANEL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PMJP (SECRETARIAS, ÓRGÃOS, FUNDAÇÕES E A	Demais Contratos	1.313.404,00	Baixo
Proc. 10725/19	Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos	Pregão Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PMJP (SECRETARIAS, ÓRGÃOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS)	Demais Contratos	584.396,76	Baixo
Proc. 12266/19	Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos	Pregão Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO XEROGRÁFICA, PLOTAGEM E ENCADERNAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL	Demais Contratos	349.389,61	Baixo
Doc. 29291/19	Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos	Pregão Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARTÕES E CARIMBOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS ESPECIFICAS DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL	Demais Contratos	20.731,57	Insignificante

Fontes: Tramita, Painel de Licitações TCE-BI

A Planilha anterior classifica os procedimentos como de risco baixo ou de risco insignificante."

Além de indicar a "Fonte" da informação como sendo o TRAMITA e o Painel de Licitações TCE-BI, que é abastecida pelo Gestor durante o exercício, a Auditoria ainda constata a classificação de risco baixo ou insignificante, o que minimiza a hipótese de irregularidades.

A rigor, as falhas apontadas se referem ao não envio de listas de informações previstas na Resolução Normativa RN - TC 03/10, no entanto, conforme informou a Unidade Técnica, estão presentes nos sistemas deste Tribunal. De toda forma, nesse caso específico, cabe expedir **recomendações** para que a falha não venha a ocorrer futuramente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Consumidor (FMDDDC); **II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** para aprimorar o envio das informações a este Tribunal; e **III) INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09122/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09122/20**, referentes ao exame da prestação de contas advinda Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Consumidor (FMDDDC), vinculado à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do ex-Secretário, Senhor HELTON RENÊ NUNES HOLANDA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO para aprimorar o envio das informações a este Tribunal; e

III) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 21 de março de 2023.

Assinado 21 de Março de 2023 às 17:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 08:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO